



**PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DELIBERAÇÃO E/CME Nº 15

DE 29 DE MAIO DE 2007.

Fixa normas para autorização de funcionamento de instituições privadas de Educação Infantil, no Sistema de Ensino do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Constituição Federal em especial a emenda Constitucional nº 53 de 2006;
- as disposições da Lei Federal nº 9.394, publicada no D.O.U. de 23/12/96;
- as disposições das Leis que alteraram a Lei Federal nº 9.394/1996, em especial as de nº 11.114/2005 e 11.274/2006;
- a necessidade de atualização das normas para a oferta de Educação Infantil em instituições privadas;
- o Parecer CME “N” 01 de 24 de abril de 2007;

DELIBERA:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses, a que o Poder Público e a família têm o dever de atender.

Art. 2º A autorização de funcionamento e a inspeção das instituições privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos e onze meses, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches para crianças de até 3 (três) anos e onze meses de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

§1º A modalidade creche organiza-se, conforme a faixa etária de:

- a) zero até 11 (onze) meses - Berçário I;
- b) 1 (um) ano até 1 (um) ano e 11 (onze) meses - Berçário II;
- c) 2 (dois) anos até 2 (dois) anos e 11 (onze) meses - Maternal I;
- d) 3 (três) anos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses - Maternal II

§2º A modalidade pré-escola denomina-se, conforme a faixa etária:

- a) 4 anos até 4 anos e 11 meses Pré-Escola I;
- b) 5 anos até 5 anos e 11 meses Pré-Escola II;

Art. 4º As crianças com necessidades educacionais especiais integrarão os grupos comuns, sempre que possível, nos termos da Del CME nº 11/2005.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 5º A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, emocional, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 7º As instituições de Educação Infantil poderão funcionar em diferentes horários:

- I. parcial - aquele em que o aluno freqüenta um dos turnos de funcionamento;

- II. ampliado - aquele em que o aluno freqüenta um dos turnos e amplia sua permanência no estabelecimento, sem no entanto, completar o horário do outro turno;
- III. integral - aquele em que o aluno freqüenta o horário correspondente aos dois turnos de funcionamento.

Parágrafo único. A Educação Infantil pressupõe atividades pedagógicas, logo não se admite o funcionamento em horário noturno.

Art. 8º As instituições que optem pelo horário integral e/ou ampliado deverão apresentar o plano de atividades, na forma do Anexo V com a indicação dos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades e os espaços físicos que serão ocupados.

Parágrafo único. O atendimento no horário integral e/ou ampliado quando realizado por profissionais especializados será supervisionado pelo Coordenador Pedagógico ou pelo Diretor.

CAPÍTULO III

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 9º O Projeto Político-Pedagógico, que não será objeto de avaliação ou de aprovação por parte do Poder Público, deve estar fundamentado numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

Art. 10 A elaboração do Projeto Político-Pedagógico observará o que dispõe a legislação aplicável, em especial os artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9.394/96 e os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, a instituição privada de Educação Infantil conta com irrestrita liberdade para elaborar e aplicar seu Projeto Político-Pedagógico, sugerindo-se que contemple os seguintes aspectos:

- I. fins e objetivos do Projeto Político-Pedagógico;
- II. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV. regime de funcionamento, descrevendo com clareza como se dará o funcionamento do horário parcial, do horário ampliado e do horário integral;

- V. espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI. relação de pessoal, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII. organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- VIII. proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- IX. processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- X. processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, quando houver;

§ 2º Nos casos de pedido para funcionamento como instituição bilíngüe, inserir no Projeto Político-Pedagógico qual será a segunda língua a ser ministrada e a forma de funcionamento nos termos do Parecer CME “N” nº 1 de 2007, e disposto nos incisos IV,V, VI e VII.

§ 3º Nos casos de pedidos para funcionamento em horário integral e/ou ampliado, inserir no Projeto Político Pedagógico o disposto nos incisos IV,V, VI e VII.

Art. 11 A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, e não poderá ocasionar, em hipótese alguma, a retenção do aluno.

Art. 12 Os critérios para a organização de grupos decorrerão das especificidades do Projeto Político-Pedagógico, atendida a seguinte relação criança/profissional, considerando professor e auxiliar:

I - Na faixa etária de zero a um ano e onze meses, para cada grupo com o máximo de vinte quatro crianças, em espaços físicos distintos ou não, um professor, exigindo-se um auxiliar para cada grupo de até seis crianças.

II - Na faixa etária de dois anos até dois anos e onze meses, para cada grupo com o máximo de vinte quatro crianças, em espaços físicos, distintos ou não, um professor, exigindo-se um auxiliar para um grupo de até quinze crianças e dois auxiliares a partir da décima - sexta criança.

III - Na faixa etária de três anos até três anos e onze meses, para cada grupo com o máximo de vinte quatro crianças, em espaços físicos, distintos ou não, um professor, exigindo-se um auxiliar para um grupo de até vinte crianças e dois auxiliares a partir da vigésima - primeira criança.

IV - Na faixa etária de quatro anos até cinco anos e onze meses, para cada grupo com o máximo de vinte e cinco crianças, em único espaço físico, um professor.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, em se tratando de atividades em espaços físicos diferentes, a entidade deverá prover auxiliares, de modo que seja mantida em cada um deles, pelo menos um profissional, considerando a atuação do professor em um dos grupos e de um auxiliar em cada grupo formado.

Art.13 As instituições podem optar por funcionamento com grupos compostos por crianças de faixas etárias diferentes na modalidade creche e, também, na modalidade pré-escola, obedecendo a relação profissional/criança correspondente a menor faixa etária.

Art. 14 O Regimento Escolar é o documento normativo elaborado pela instituição privada de Educação Infantil, de acordo com a legislação vigente, de sua inteira responsabilidade, devendo ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Todas e quaisquer alterações na estrutura, composição e funcionamento da escola deverão ser incluídas no Regimento Escolar sob forma de adendo ou de reformulação e também serão devidamente registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 15 A equipe pedagógica nas instituições privadas de Educação Infantil será composta por Diretor, Coordenador Pedagógico e Professores.

§1º À equipe pedagógica serão acrescentados auxiliares que atuarão sob a orientação do professor, de acordo com a relação profissional/aluno mencionada nesta Deliberação.

§2º Exige-se como formação mínima para o auxiliar, a conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 16 Os horários do Diretor e Coordenador Pedagógico deverão ser organizados de modo que sempre haja um responsável durante o período de funcionamento.

§1º Na ausência de um dos profissionais por algum impedimento legal, o outro deverá se organizar para atuar durante todo o horário de funcionamento.

§2º Considerando o que dispõe o § 1º, as funções de Diretor e Coordenador Pedagógico serão exercidas por profissionais distintos;

§3º O representante legal poderá, eventualmente, responsabilizar-se pelo funcionamento, na ausência dos profissionais a que se refere o caput.

Art. 17 A direção das entidades privadas de Educação Infantil será exercida por, no mínimo, um profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação em Administração Escolar, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 18 A Coordenação Pedagógica será exercida por um profissional detentor de, pelo menos, uma das seguintes formações:

I. em nível médio, modalidade normal;

II. em nível superior, Licenciatura e/ou Bacharelado em Pedagogia

III. em nível de Pós-Graduação em Educação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º No caso de Anexo, conforme previsto no artigo 32 desta Deliberação, a Direção poderá ser exercida por um Coordenador, com a formação mínima exigida no caput, a ser devidamente cadastrado pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, mediante requerimento da entidade mantenedora da instituição privada de Educação Infantil.

§ 2º Em se tratando de funcionamento da Educação Infantil no mesmo prédio em que funcione outra etapa da Educação Básica, a direção já cadastrada para responsabilizar-se por tal etapa poderá, também, responsabilizar-se pelo funcionamento da etapa de Educação Infantil.

§ 3º Em se tratando de instituição bilíngüe exige-se para o profissional da coordenação da segunda língua, além da habilitação/proficiência no idioma escolhido, a formação prevista nos incisos I ou II ou III, aceitando-se também o exercício de cinco anos na função como formação em serviço.

Art. 19 A docência da Educação Infantil será exercida por um profissional detentor de, pelo menos, uma das seguintes formações:

- I. em nível médio, modalidade Normal;
- II. em nível superior, em cursos de graduação legalmente habilitado para o magistério na Educação Infantil.

Art. 20 A escola bilingüe contratará para lecionar o idioma escolhido pela instituição, professor com habilitação/proficiência na segunda língua, ficando sua atuação na Educação Infantil condicionada aos planejamentos elaborados juntamente com os demais professores e o coordenador mencionado no § 3º do artigo 18.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador Pedagógico supervisionar a execução do planejamento de que trata o caput.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 21 Os espaços serão organizados e destinados de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

§ 1º Os espaços utilizados pela crianças do Berçário I e II - sejam os destinados a atividades, ao repouso, às instalações sanitárias, à recreação e ao lazer- deverão ser claramente definidos, de maneira a ser garantido o seu uso com exclusividade ou que, havendo necessidade de serem compartilhados, o sejam, apenas, com as crianças das demais faixas etárias da Educação Infantil.

§ 2º Em se tratando de escolas onde já funcione(m) outra(s) etapa(s) da Educação Básica, os espaços reservados para uso das crianças da pré-escola poderão ser compartilhados com alunos, se for o caso, do Ensino Fundamental cujas faixas etárias sejam próximas.

Art. 22 O imóvel destinado à Educação Infantil deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

Parágrafo único. O imóvel deverá apresentar condições adequadas de higiene salubridade e segurança das instalações.

Art.23 Os espaços físicos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaço para recepção;
- II. espaço para professores, para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- III. salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV. condições para o preparo e/ou fornecimento de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V. instalações sanitárias suficientes, próprias para uso das crianças da faixa etária da Educação Infantil, e instalações sanitárias separadas, para uso dos adultos e dos alunos do Ensino Fundamental, se a instituição ministrá-la, excetuando-se os casos previstos nos §§ 1º e 2º do Artigo 21 desta Deliberação.
- VI. berçário para crianças com até um ano de idade, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço apropriado para o banho de sol;
- VII. área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento e localização;

§ 1º As refeições poderão ser feitas na(s) sala(s) de atividades, em horários próprios e em condições adequadas, ficando a critério da instituição a existência de refeitório;

§ 2º Na existência de refeitório e de a instituição atender, também, a outra(s) etapa(s) da Educação Básica, a utilização do mesmo poderá ser feita em horário exclusivo ou compartilhado com os alunos de idade próxima aos da Educação Infantil.

§ 3º No que diz respeito às dependências destinadas a atividades educacionais, de recreação e ao repouso, a área mínima disponível deve ser da ordem de um metro quadrado por criança, observado o limite de ocupação de 80% (oitenta por cento) da área física.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 24 O processo para autorização de funcionamento será atuado, com antecedência de 120 (cento e vinte) dias do prazo previsto para início das atividades, no protocolo setorial da Secretaria Municipal de Educação, após o encaminhamento do Departamento de Regularização Escolar, e deverá conter:

- I. requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, subscrito pelo Representante Legal da entidade mantenedora, comprovada a representação por documento hábil anexado ao requerimento, caso ela não esteja explicitada em cláusula do Ato Constitutivo da mantenedora, ou em instrumento de alteração devidamente registrado; (anexo I)
- II. cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora, registrado na Junta Comercial ou no RCPJ;
- III. cópia do último instrumento de alteração contratual efetuado, caso haja, devidamente registrado na forma do inciso II deste artigo;
- IV. cópia da prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora, ou dos sócios proprietários da pessoa jurídica mantenedora da instituição, consistindo de cópias da cédula de identidade, do CPF (caso não mencionado na cédula de identidade) e de um dos seguintes comprovantes de residência, excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros:
 - a) conta de prestação de serviços públicos em seu nome;
 - b) documento emitido em seu nome por órgão da administração pública;
 - c) correspondência de instituição bancária, ou de crédito, em seu nome;
 - d) contrato de locação em seu nome;
 - e) recibo de pagamento de condomínio em seu nome.
- V. comprovante de inscrição da mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ
- VI. prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de formação do processo;
- VII. cópia do comprovante de direito ao uso do imóvel, consistindo de:
 - a) contrato de locação por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, com período a vencer de, no mínimo, 2 (dois) anos, na data da formação do processo de pedido de autorização de funcionamento, ou;
 - b) de escritura de propriedade, ou;
 - c) documento de cessão em regime de comodato.

Parágrafo único. Nos casos, previstos nas alíneas a e c, menção expressa ao uso para funcionamento de estabelecimento escolar registrado no Registro Geral de Imóveis, ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, segundo a natureza do documento.

- VIII. declaração da capacidade máxima de matrículas, para fins de menção no Ato de Autorização de Funcionamento, apurada pela consideração do número total de vagas do conjunto de dependências físicas e dos turnos de funcionamento, destacando-se o quantitativo de vagas reservadas ao regime de horário integral (anexo IV);
- IX. designação da equipe de Direção na forma do artigos 17 e 18 desta Deliberação, juntando cópias (anexo II):
- a) da cédula de identidade;
 - b) do CPF, caso não mencionado na cédula de identidade;
 - c) do comprovante de habilitação para o exercício da função;
 - d) do comprovante de residência de acordo com o inciso IV deste artigo;
 - e) disponibilidade de horário de modo que durante o horário de funcionamento haja sempre um responsável.
- X. cópia do comprovante, emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, de regularização - ou do pedido de regularização - do imóvel, mediante transformação de uso ou habite-se;
- XI. na existência de piscina no imóvel, do documento do Grupo Marítimo de Salvamento, atestando suas condições de segurança e adequação para uso das crianças;
- XII. cópia do Regimento Escolar e das eventuais alterações, se for o caso, devidamente registrados em Cartório de Títulos e Documentos;
- XIII. cópia do Projeto Político-Pedagógico, devidamente assinado pelo Diretor e pelo Representante Legal da mantenedora.

Art. 25 Todos os documentos solicitados nesta Deliberação, poderão se apresentados da seguinte forma:

- a) cópia simples e legível acompanhada do original para que o servidor aponha o *“confere com o original”*, ou ;
- b) cópia autenticada.

Art. 26 No caso de pedido de implantação da etapa de Educação Infantil em instituição que já ministre outra(s) etapa(s) da Educação Básica, o processo deverá ser instruído com :

I - os documentos listados no artigo 24 incisos I, III, VIII, XII e se for o caso da implantação prevista para outro endereço, os incisos VII e X;

II - cópia da inscrição municipal;

III – Cópia do Ato Autorizativo para funcionamento nas demais etapas.

IV- indicação de um coordenador nos termos do artigo 18 § 1º desta Deliberação.

Art. 27 A mudança do endereço de funcionamento prescinde de nova autorização, devendo, contudo, o Representante Legal autuar processo com a documentação prevista no artigo 24, I, III, VII, VIII, IX, X e XI (se for o caso) e XII.

Art. 28 Cabe ao órgão regional da Secretaria Municipal de Educação, após exame preliminar do processo e, no máximo, até 30(trinta) dias após sua autuação, designar, por meio de Ordem de Serviço, Comissão Verificadora, para pronunciar-se sobre as condições de funcionamento.

Parágrafo único. A Comissão Verificadora de que trata o caput deste artigo será composta por três servidores lotados na Coordenadoria Regional de Educação em cuja jurisdição se localize a instituição requerente e contará com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da Ordem de Serviço designatória, para pronunciar-se conclusivamente, em relatório circunstanciado autuado no corpo do processo, quanto ao pleito submetido ao Poder Público.

Art. 29 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da autuação do processo e não tendo o Poder Público se pronunciado conclusivamente, o requerente pode dar início às atividades da instituição educacional, ficando - contudo - obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ou a serem formuladas pelo Poder Público, visando ao pleno atendimento das presentes normas e à conseqüente emissão do Ato Autorizativo, do qual, obrigatoriamente, deverão constar as circunstâncias do início das atividades;

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo têm sua contagem interrompida para cumprimento de exigência, segundo dispõe a legislação municipal específica, em especial o Decreto Municipal nº 2.477/80.

Art. 30 No estudo do pedido de autorização, bem como nos casos de pedido de implantação da etapa de Educação Infantil, alteração de endereço e endereço descentralizado, além de examinar a documentação autuada no corpo do processo, a Comissão Verificadora deverá:

I - verificar, in loco, as condições para atendimento do pleito, à luz desta Deliberação;

II - analisar os autos processuais perante as normas e, considerando o resultado da(s) visita(s) ao imóvel, pronunciar-se conclusivamente sobre as condições para deferimento ou indeferimento do pedido submetido ao Poder Público, observando que:

- a) na hipótese de conclusão favorável, deve dar pronta ciência ao requerente no corpo do processo, de que está, automaticamente, autorizado a funcionar nas bases discriminadas no laudo conclusivo da Comissão Verificadora até a emissão do Ato Autorizativo pelo Poder Público, a quem cabe providenciar sua entrega ao Representante Legal da mantenedora, mediante recibo no corpo do processo;
- b) laudo conclusivo favorável substitui, para todos os fins, o Ato Autorizativo até sua expedição, e este último, quando emitido, terá consignada a data da emissão do laudo favorável como a de início de funcionamento autorizado da instituição como um todo ou da implantação da etapa de Educação Infantil ou, ainda, da mudança de endereço;
- c) no caso de conclusão desfavorável, a Comissão Verificadora deve dar pronta ciência de seus termos ao requerente, fornecendo-lhe cópia da conclusão denegatória, mediante recibo no corpo do processo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do despacho no Diário Oficial, para interposição de recurso ao Conselho Municipal de Educação, esclarecendo-lhe que, mesmo na hipótese de interposição de recurso, não é permitido o funcionamento, até o Parecer final.

Parágrafo único. Nenhuma instituição de Educação Infantil pode funcionar sem laudo favorável da Comissão Verificadora ou Ato de Autorização, ou de credenciamento, na forma da legislação, exceto no caso previsto no artigo 29.

Art. 31 A ciência, pelo interessado, do pronunciamento da Comissão Verificadora/Supervisão, se dará:

- a) no corpo do processo; ou
- b) por publicação em Diário Oficial; ou
- c) por comprovante de aviso de recebimento (A.R.) fornecido pelo órgão postal, identificando o receptor e o dia do recebimento da mensagem.

Art. 32 O Ato de Autorização poderá ser estendido a unidades descentralizadas – Anexos – da mesma instituição, desde que:

- a) o(s) endereço(s) descentralizado(s) se localize(m) na mesma área de jurisdição da Coordenadoria Regional de Educação (E/CRE) à qual se vincula o endereço principal;

- b) após exame da documentação referente ao imóvel, discriminada no artigo 24, I, III, VII, VIII, X , XI (se for o caso) e XII, desta Deliberação, e visita(s) ao local, a Comissão Verificadora emita laudo favorável ao funcionamento do Anexo; e
- c) respeitados os termos constantes da Portaria de Deferimento de Funcionamento ~~de Anexo~~ da(s) unidade(s) já autorizada(s).

Art. 33 Uma vez autorizado o funcionamento do estabelecimento de ensino, cumpre à entidade mantenedora comunicar ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, mediante a autuação de processo, toda e qualquer modificação de sua organização ou de qualquer outro aspecto constante do Ato Autorizativo, sob pena de, em assim não procedendo, submeter-se às sanções previstas na legislação.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO

Art. 34 A inspeção nas instituições de Educação Infantil é de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino e compreende:

- I - a observância da legislação educacional e das decisões do Conselho Municipal de Educação;
- II - o acompanhamento do processo de autorização;
- III - a avaliação sistemática do estabelecimento.

Parágrafo único. A inspeção a que se refere o caput ocorrerá em todas as instituições que ministrem a Educação Infantil.

Art. 35 Compete ao órgão específico do Sistema definir e implementar procedimentos descentralizados de supervisão, avaliação sistemática e controle da Educação Infantil em instituições privadas.

§1º Os procedimentos a que se referem o caput incluem a verificação do cumprimento dos termos do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento na sua aplicação no cotidiano escolar; e a preservação ou aprimoramento das condições físicas e pedagógicas que ensejam a autorização do funcionamento das atividades de Educação Infantil.

§2º Quando constatado que a instituição não cumpre a legislação pertinente, comunica-se imediatamente tais irregularidades ao órgão próprio do sistema.

§3º Recebida a comunicação de irregularidade, a Coordenadoria Regional de Educação designará uma Comissão Verificadora para apresentar laudo conclusivo, o qual será devidamente encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, para decisão, assegurada ampla defesa à instituição.

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 36 O encerramento das atividades da Educação Infantil constitui processo que culmina com a publicação de Ato de Encerramento de Atividades e tanto pode decorrer de iniciativa da própria instituição, quanto de iniciativa do Poder Público.

Art. 37 O encerramento de atividades por iniciativa da própria instituição se inicia com a autuação de requerimento, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora.

Art. 38 O encerramento de atividades por iniciativa do Poder Público se inicia com relatório circunstanciado, autuado em corpo de processo, firmado por servidor responsável por atividades de inspeção, devidamente identificado, e compreende um conjunto de procedimentos que abrange a oportunidade de a instituição se justificar e restaurar as condições de plena regularidade do funcionamento, desde que as atividades educacionais não tenham cessado ao arrepio da legislação.

§ 1º Constatada a cessação das atividades educacionais sem prévia comunicação ao Poder Público, da forma prevista nesta Deliberação, o Conselho Municipal de Educação deliberará sobre o encerramento, de jure, das atividades da Educação Infantil, ou da instituição de Educação Infantil, neste caso dando ciência ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Para dar cumprimento às disposições deste artigo, o órgão regional da Secretaria Municipal de Educação com jurisdição sobre o endereço em que se localiza a instituição designará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a autuação do processo, Comissão Verificadora encarregada de elaborar relatório conclusivo sobre o encerramento das atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de sua designação.

§ 3º Consideradas a natureza facultativa da Educação Infantil e a inexigibilidade de apresentação, pelo aluno, de documentação comprobatória de sua realização, quando do encerramento das atividades de Educação Infantil, a destinação do arquivo escolar

referente a esta etapa ficará sob a exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 Ficam ratificados os Atos Autorizativos de instituições de Educação Infantil emitidos pela Secretaria de Estado de Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro, desde que mantidas as mesmas condições apresentadas à época da autorização.

Art. 40 O funcionamento das atividades de Educação Infantil poderá ser ininterrupto no ano civil, desde que respeitada a legislação trabalhista.

Art. 41 Os processos das instituições privadas de Educação Infantil, ora em tramitação, reger-se-ão pela legislação vigente na data de sua autuação, a não ser que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, o requerente manifeste, por escrito, no corpo do processo, sua opção pela tramitação segundo as presentes normas.

Art. 42 A instituição que, na presente data, esteja funcionando irregularmente, sem Ato Autorizativo, e que busque sua integração ao Sistema Municipal de Ensino através de pedido de autorização de funcionamento, terá acrescida às exigências documentais listadas nos incisos do artigo 24, a comprovação da habilitação e do vínculo trabalhista das equipes técnico-administrativa, docente e dos auxiliares, se houver.

Art. 43 Compete ao órgão regional da Secretaria Municipal de Educação, sempre que detectar instituição de Educação Infantil que esteja funcionando irregularmente, comunicar o fato, de imediato, à Coordenação de Licenciamento e Fiscalização correspondente, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 44 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Deliberações CME nº 3/2000, nº 6/2001 e 9/2002.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pelos presentes.

Ana Maria Gomes Cezar – Relatora
Angela Mendes Leite
Antonio Rodrigues da Silva
Eliane Magalhães da Silva
José Omar Duarte Ventura
Kátia Regina Batista Borges

Luiz Eduardo Cortez Diniz Rocha Lima
Maria de Nazareth Machado de Barros Vasconcellos
Mariza Lomba Pinguelli Rosa
Sérgio de Almeida Bruni

Del. CME nº 15/2007 – ANEXO I

EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(nome completo do requerente (R.L. ou seu procurador) sem abreviação)

portador da cédula de identidade nº _____ emitida pelo _____,
inscrito no CPF nº _____ na condição de Representante Legal da pessoa
jurídica denominada _____

(nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

inscrita no CNPJ sob o nº _____, mantenedora da Instituição de
Ensino Privado, de Educação Infantil, com o nome fantasia _____

(nome conforme Contrato Social)

_____ localizada(o) na _____

(citar o endereço completo)

_____ CEP _____ no bairro de

_____ requer, na forma da Deliberação CME nº 15/2007, _____

(autorização/alteração)

para o funcionamento da _____

(Educação Infantil na modalidade de Creche e/ou Pré-escola)

_____ em horário _____.

(parcial/ampliado/integral)

Declaro aqui o conhecimento de toda a legislação de educação e ensino e a
obrigação de cumpri-la sob penas da Lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

(assinatura do representante legal)

Del. CME nº 15/2007 – ANEXO II

(nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

Corpo Técnico-Administrativo-Pedagógico

Função	Nome	Horário				
		2ª f	3ª f	4ª f	5ª f	6ª f
Diretor						
Coordenador						

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____

representante legal

Del. CME nº 15/2007 – ANEXO III

(nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

CORPO DOCENTE

E.I.	Faixa etária	Nº de alunos	Capacidade da sala	Professor (es)	Auxiliar (es)	Período		Obs.:
						M	T	
Creche	Berçário I (zero / 11 meses)							
	Berçário II (1ano / 1ano e 11meses)							
	Maternal I (2anos / 2anos e 11meses)							
	Maternal II (3a nos / 3anos e 11meses)							
Pré-Escola	Pré-Escola I (4anos / 4anos e 11meses)							
	Pré-Escola II (5anos / 5anos e 11meses)							

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____

representante legal

Del. CME nº 15/2007 – ANEXO IV

(nome da mantenedora conforme o Contrato Social)

CAPACIDADE MÁXIMA DE MATRÍCULAS

SALAS	METRAGEM (m ²)	CAPACIDADE (80%)
Total por turno		

Para o horário integral/ampliado o estabelecimento possui capacidade para _____ alunos.

Obs. O quantitativo de alunos do horário integral/ampliado não poderá ultrapassar a capacidade máxima de cada um dos turnos de funcionamento.

Inserir no quadro acima, se for o caso, outros espaços físicos utilizados nas atividades. Ex.: sala de música, sala de artes, sala de leitura, etc.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____

representante legal

Del. CME nº 15/2007 – ANEXO V

Horário integral / ampliado

O horário integral/ampliado é proporcionado ao aluno que permanece no estabelecimento além do horário do grupo/turma em que está matriculado. Não se admitindo que venha integrar turma de horário oposto ao que frequenta regularmente.

Aos alunos do horário integral ou ampliado devem ser oferecidos grupamentos e atividades diferentes das turmas regulares, com uma das opções abaixo:

Opção 1 – No horário integral/ampliado podem ser realizadas atividades com professores especializados/ responsáveis, tais como : professor de educação artística, música, educação física, língua estrangeira, informática e outros. Neste caso ficará como responsável pelos docentes o Coordenador Pedagógico ou o Diretor, nos termos do parágrafo único do art. 8º.

Opção 2 – Quando as atividades do horário integral/ampliado forem dinamizadas por um único profissional, este deverá ser um professor com a formação prevista no art.19.

Exemplificamos, abaixo, algumas sugestões de atividades a serem desenvolvidas, ressalvadas aquelas mencionadas no item 1, pois são essenciais:

1 – Cuidados com o corpo:

- Alimentação;
- Higiene pessoal;
- Descanso.

2 – Atividades permanentes:

- Brincadeiras no espaço interno e externo;
- Roda de história;
- Roda de conversa;
- Ateliês ou oficinas de desenho, pintura, modelagem, recorte colagem.

3 – Atividade diversas:

- Música;
- Dramatização;
- Culinária;
- Jardinagem;
- Informática;
- Língua estrangeira;
- Jogos pedagógicos e recreativos.

A instituição, seguindo o modelo abaixo, listará as atividades que serão desenvolvidas, mencionando os espaços físicos e os responsáveis pela dinamização das atividades.

<hr/> <i>(nome da mantenedora conforme o Contrato Social)</i>		
Atividades	Professor/ Responsável	Local

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____

representante legal